

Fls nº.: 02

Ass.: *[assinatura]*



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(54) 3611-5900

@camara-rioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00211/2023

Projeto de Lei nº 0149/2023

Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 10:50 hs, com 02 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 14 de setembro de 2023.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 26/09/23

Presidência: _____

Parecer
APROVADO

Por (13) votos favoráveis e,
(02) votos contrários, em
(1ª) discussão e votação em
Sessão do dia 23/02/24

Presidente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

FIS II: 02
Ass: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

PROJETO DE LEI Nº. 149/2023

“Institui a Apresentação Obrigatória de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais Para os Profissionais que Trabalham com Crianças e Adolescentes.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º - Fica instituído a entidades, públicas e privadas, a apresentação obrigatória de certidão negativa de antecedentes criminais para os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes.

Art. 2º - Revogadas disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 18 dias do mês de setembro de 2023.


Nayara Barcelos
Vereadora PRTB



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 04
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Justificativa

Temos visto casos de exploração sexual de menores são praticados por pessoas que trabalham no atendimento a crianças ou adolescentes.

Os pedófilos procuram sempre estar em locais frequentados por crianças. Por isso, procuram exercer atividades profissionais que envolvem tanto crianças como adolescentes, com o trabalho em creches, escolas, hospitais infantis, como babás, transporte escolar, apenas para citar alguns exemplos.

Nesses casos, o pedófilo se sente seguro para praticar seus crimes, já que goza da confiança que a profissão lhe proporciona, não levantando suspeitas sobre seu caráter e sua conduta.

Desse modo, é necessário que a legislação contemple essas hipóteses com maior rigor, tendo em vista a maior fragilidade da vítima e a dificuldade na apuração desses crimes, inclusive pelo medo que é imposto à criança pelo agressor que tem acesso livre a ela.

Com essa medida, esperamos prevenir que pedófilos utilizem sua condição profissional para se aproximar de crianças com o objetivo de explorá-las sexualmente

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-
GO, aos 18 dias do mês de setembro de 2023.**

Nayara Barcelos



**CÂMARA
DE RIO VERDE**
BIÊNIO 2023-2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Caixa Postal: 310 CEP: 75909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamaraverde

Fls nº: 05
Ass.: 4

Com o povo, construindo um novo amanhã.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 211/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 149/2023

Autor(a): Nayara Barcelos

Ementa: "Institui a Apresentação Obrigatória de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais Para os Profissionais que Trabalham com Crianças e Adolescentes."

1. Relatório

A vereadora propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde autoriza o Poder Executivo Municipal a instituição de entidades, públicas e privadas, a apresentação obrigatória de certidão negativa de antecedentes criminais para os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes.

Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

É sucinto o relatório, passo a análise.

2. Parecer do Relator

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nos termos do artigo 48, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da matéria apresentada.

O Projeto de Lei em análise desatende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, conforme argumentaremos a seguir.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

B.R. 10.2022/21.24

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75609-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº: 06
9

Com o povo, construindo um novo amanhã.

O fulcro dessa proposição é obrigar as entidades, públicas e privadas, a exigir a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes.

Em que pese o nobre escopo da propositura, verifico que o projeto padece de vícios que obstarão o seu prosseguimento.

Como sabido, os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18º da Constituição Federal, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da CRFB/88.

Transcrevemos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na forma dos arts. 61 e 84 da Constituição Federal, as matérias de competência de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de iniciativa daquele Poder, não havendo legitimidade de membro ou comissão do Poder Legislativo para a apresentação de projeto de lei quanto a essas matérias.

O assunto não admite a iniciativa parlamentar, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente executivo, de administração municipal, o que apenas ao chefe do Poder que administra, o Executivo, cabe deflagrar.

Portanto, também sob este prisma, o projeto padeceria de vício de inconstitucionalidade.

Não bastasse isso, tem-se ainda que imposição a entidades, públicas e privadas, a apresentação obrigatória de certidão negativa de antecedentes criminais para os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, é considerada inconstitucional, por representar invasão indevida na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não existe nenhuma previsão sobre a consulta de antecedentes criminais, nenhuma regra que verse sobre a legalidade ou não desse tipo de consulta.

Quanto à forma, as matérias que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito, devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal e art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**
Fundada em 10 de Maio de 2004

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

File nº:	07
Ass.:	9

Com o povo, construindo um novo amanhã.

A forma da proposta em análise, não está adequada, visto o vício de iniciativa e a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 149/2023, do Poder Legislativo, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao criar obrigações à entidades públicas (obrigando-as ao contratar profissionais, exigir a apresentação de certidão negativa criminal) que é de responsabilidade e atribuição do Executivo.

Quanto à técnica legislativa, a elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Ademais, no que diz respeito à técnica legislativa, sua inobservância não costuma, em geral, invalidar juridicamente a lei, acarretando apenas uma elaboração defeituosa do texto legal, o que poderá gerar dificuldades em sua interpretação e aplicação, com consequentes controvérsias entre os destinatários da norma. Sem dúvida essa é uma situação de todo indesejável, mas não suficiente para se declarar os comandos legais inválidos.

No caso em tela, verificamos a presença de apenas dois artigos, onde traz atribuições somente no art. 1º o qual vem com a seguinte redação: "*Fica instituído a entidades, públicas e privadas, a apresentação obrigatória de certidão negativa de antecedentes criminais para os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes.*"

A busca da produção de normas de qualidade, que sejam claras, concisas e coerentes, é motivo suficiente a justificar a análise de técnica legislativa das proposições.

Dessa forma, as leis podem se apresentar incompletas, quando elaboradas sem uma rigorosa análise da técnica legislativa, podendo comprometer, inclusive, a segurança jurídica das relações sociais.

No entanto, cabe ressaltar que, o que é vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como por exemplo, impor obrigações à entidades públicas, de apresentação de certidão negativa criminal aos profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, o que observamos na hipótese em tela.

De tal sorte, o Poder Legislativo, ainda que fosse sob o caráter autorizativo, imiscuiu-se na esfera de atuação do Poder Executivo, razão pela qual a propositura em tela não preenche os requisitos necessários à tramitação.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bol. nº 2023/2024

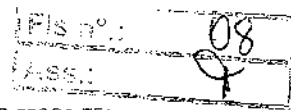
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tv.camararioverde



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Desse modo, a propositura, em que pese o louvável propósito do legislador, não preenche as condições para a sua regular tramitação.

Nestes termos, é de nosso entendimento que o projeto não reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão.

É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 149/2023.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 05 de outubro de 2023.

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023-2024

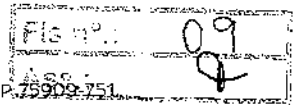
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP: 75909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde




Com o povo, construindo um novo amanhã.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, muito embora o projeto de lei demonstre uma grande preocupação com os menores, o amplo estudo realizado pelo relator demonstrou que o mesmo é **inconstitucional**.

Por isso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 149/2023.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 05 de outubro de 2023.


José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR


Gerlos Meddonça de Moraes
Relator da CCJR

Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Fis nº: 10
Ass: 4

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 149/2023

EMENTA: INSTITUI A APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA OS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS

AUTUAÇÃO: 14/09/2023

26/09/2023 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

26/09/2023 - ENCAMINHADO PARA CCJ

16/10/2023 - DEVOLVIDO A MESA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

23/02/2024 - PARECER Nº 211/2023 ACATADO COM 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS (VEREADORES ARMANDO FILHO, FERNANDO AGUIAR, EDER GEAN, FRANCISCO NUNES, FLÁVIA FURTADO, GERALDO NETO, GERLOS MENDONÇA, JOSÉ HENRIQUE, LUCIVALDO MEDEIROS, LUIZ ALVES, ORESTES FERREIRA, SÉRGIO GOMES E UBIRATAN PEREIRA) E 02 (DOIS) VOTOS CONTRÁRIOS (VEREADORAS LUCIA BATISTA E NAYARA BARCELOS)

Rio Verde, 23 de fevereiro de 2024


Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal. 310 CEP 75909-75
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 149/2023, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi votado o Parecer nº 211/2023 com 13 (treze) votos favoráveis e 02 (dois) contrários em 23/02/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 23 dias do mês de fevereiro de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral